



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003029/2002-88
Recurso nº 165.612 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.219 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente Metalúrgica Fey Ltda.
Recorrida 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-I/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000, 2001, 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DE VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação.

Os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) sobrepõem-se às recomendações insertas na Portaria que criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se consubstancia mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais alterações nele inseridas, ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000, 2001, 2002

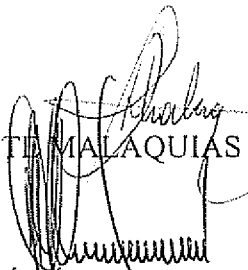
COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA ANTES DE OUTUBRO DE 2002.

A compensação efetuada a conta e risco do contribuinte, nos moldes permitidos anteriormente à Medida Provisória nº 66, de 2002, não exigia requerimento à Receita Federal, nem tampouco que constasse em declarações. Em contrapartida, o encontro de contas requisita lançamentos contábeis tendentes a demonstrar sua efetivação e, entre outros, a quantificação dos indêbitos, a identificação das dívidas anuladas e a época do evento.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas as mesmas bases de cálculo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

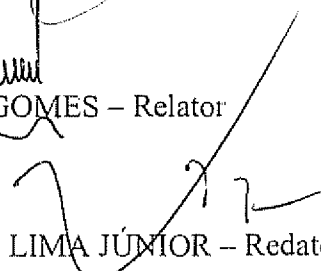
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade por irregularidade do MPF, vencidos Silvana Rescigno Guerra Barreto e João Carlos de Lima Júnior, e por maioria de votos DAR parcial provimento ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos Lima Júnior.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente



JOSÉ SÉRGIO GOMES – Relator



JOÃO CARLOS LIMA JÚNIOR – Redator designado

EDITADO EM: 25 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-I/RJ que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado em 26/03/2003 pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, com vistas à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos três últimos trimestres civis do ano-calendário de 1997, acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), bem assim, de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo mensal estimada afeta aos meses de novembro de 1999 a abril de 2000 e junho de 2000 a outubro de 2001 e, ainda, janeiro de 2002.

A ação fiscal imputa diferença entre o valor do tributo escriturado e o efetivamente declarado/pago no ano de 1997. Quanto aos períodos mensais, em que se exige multa isolada, registra a existência de divergências nos valores da base de cálculo que serviram para o recolhimento das estimativas, resultando insuficiência das antecipações obrigatórias.

Impugnando o lançamento a contribuinte alegou preliminar de nulidade do auto de infração em razão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ter sido prorrogado intempestivamente e como é técnica e juridicamente impossível prorrogar algo já vencido estaria o ato viciado. Também invocou preliminar de decadência do direito fiscal de lançar o tributo afeto ao ano-calendário de 1997, o que só poderia ser exercido até 31/12/2005, conforme artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e, ainda que se interprete não ter decaído o direito fiscal, é insubsistente a exigência vez que extinta por compensações.

No tocante à multa isolada aduziu que há equívoco no trabalho fiscal por não reconhecer os lançamentos a débito na conta "Rend depósito a prazo fixo" nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, inadvertida e incorretamente desconsiderados pelos autuantes, e também que tanto o Fisco quanto ela própria *equivocaram-se ao considerar o valor das devoluções pela Conta Contábil, cujo resultado está "líquido" do ICMS, resultando em pagamentos indevidos ou a maior em todos os meses do ano-calendário 2001, conforme demonstrado nos Anexos.*

Além disso, que os valores das estimativas de janeiro de 2000 e fevereiro de 2000 (parte) foram compensados em 29/02/2000 e 31/03/2002 com o saldo da declaração, respectivamente, nas quantias de R\$ 27.426,91 e R\$ 1.831,45, sendo a operação declarada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) de 2001, de forma que não cabe o fútil argumento fiscal de impossibilidade ante o fato dela não ter sido informada na Declaração de Créditos e Débitos Federais (DCTF). Quanto aos demais períodos, formulou as seguintes razões suplementares:

março de 2000 - os autuantes incluíram o valor de R\$ 26,30 como sendo "Variação Cambial", sem que, no entanto, fosse possível aferir de onde proveio este valor;

maio de 2000 - por evidente erro de cálculo recolheu R\$ 7.176,63 a maior que o devido, tendo os autuantes silenciados a este respeito;

julho de 2000 - ignorando o lançamento de ajuste "a débito" da conta "Rend Apl Finc" os autuantes lançaram o valor de R\$ 23.074,10 quando o efeito correto do resultado da referida conta era de R\$ 18.673,21;

novembro de 2000 - os autuantes informaram como "Descontos obtidos" o valor de R\$ 1.908,08 quando o correto é R\$ 1.098,08;

dezembro de 2000 - os autuantes incluíram na base de cálculo o valor de R\$ 4.605,11 sob o título de "Desp Recuperadas", cuja origem não pode ser apurada pelo contribuinte;

Relativamente ao ano-calendário de 2001 disse que consta na DIPJ 2002 o valor a título de CSLL mas, por descuido em não transportar para a linha 38 da ficha 17 a estimativa mensal paga por estimativa, no total de R\$ 410.984,99, apurou CSLL a pagar no valor de R\$ 213.339,03, quando, na verdade, seria saldo negativo de R\$ 197.645,96. Além disso, que durante o ano de 2001 foram lançados como "outras", de forma englobada, uma série de valores referentes a créditos presumidos de IPI, de ICMS, de ICMS 1/48 sobre aquisição de Imobilizado entre outros, sem a necessária aferição da origem de cada valor específico.

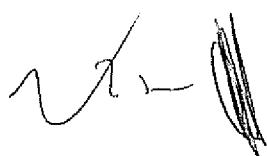
Especificamente em relação aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2001 que o Fisco não considerou que a obrigação foi extinta por compensações e os débitos informados na DIPJ, mais uma vez forrado na simples fundamentação de que os débitos e os créditos não foram informados na DCTF. Quanto ao mês de junho de 2001, por entender equivocadamente que a conta contábil não pode receber ajustes à débito para adequá-los a realidade das receitas auferidas, os autuantes lançaram o valor de R\$ 10.263,68 a título de "Rend Aplic Finc", o que resulta, em última análise, tributação de valor que não representa disponibilidade jurídica ou econômica de renda, por se tratar apenas de ajuste de uma inclusão antecipada de renda na base de cálculo dos meses anteriores.

Com referência ao ano-calendário de 2002 disse que a diferença da CSLL entre o valor constante na contabilidade e originariamente declarado em DCTF (R\$ 3.448,70) foi corrigida mediante apresentação de DCTF retificadora em data de 09/01/2003, época que ainda não estava sob fiscalização, o que caracteriza abusividade da exigência.

Por fim, salientou que mesmo admitidos como corretos os demonstrativos fiscais de fls. 167 e 231 destes autos, o que entende não ser o caso, há que se levar em consideração que no ano calendário de 2000 a DIPJ informa valor de estimativa em montante superior ao tributo devido no final do exercício, situação semelhante a ocorrida no ano-calendário de 2001, e que isso se deu antes de qualquer procedimento fiscal, de sorte ser razoável afirmar que o valor devido no final do ano-calendário encontrava-se liquidado/extinto, portanto, ao abrigo do disposto no art. 138 do CTN, consoante linha de entendimento do Conselho de Contribuintes.

Aquela 6ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e decidiu inexistir nulidade do lançamento sob o entendimento de que o MPF é mero instrumento de execução dos procedimentos de fiscalização, a par de instrumentalizar o conhecimento ao contribuinte da autorização da Administração Tributária para os trabalhos fiscais, de forma que eventuais falhas não viciam o ato administrativo do lançamento se este atender aos requisitos do artigo 142 do CTN e do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao mérito entendeu que o direito fiscal na constituição do crédito tributário afeto aos três trimestres do ano de 1997 foi fulminado pelo fenômeno decadencial, já



que em março de 2003 o prazo de cinco anos a que alude o artigo 150, § 4º, do CTN, já teria sido ultrapassado.

No que concerne à multa isolada fundamentou que os artigos 29 e 30 da Lei nº 9.430, de 1996 dispõe que a CSLL deve ser recolhida mensalmente sobre base de cálculo estimada, e sobre esta devem ser adicionados os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras e demais receitas.

Assim, quanto aos períodos de novembro e dezembro de 1999, em se tratando de rendimentos de aplicação em renda fixa, descabe deduzir os ajustar os valores dos rendimentos nominais auferidos nem tampouco realizar compensações de eventuais perdas entre fundos diversos, de sorte que o lançamento fora acertado.

No que respeita ao ano-calendário de 2000 consignou que embora a DIPJ do ano-calendário de 1999 aponte saldo negativo de CSLL nada se informou acerca da alegada compensação da estimativa de janeiro (e parte de fevereiro) com esse apontado crédito, seja em DCTF ou em requerimento dirigido à Receita Federal, assim arrematando: *"ainda que a interessada dispusesse de crédito em sua escrituração ou outro meio próprio, tal controle não se presta como prova de quitação do débito tributário, uma vez que o pretendo crédito só poderá ser compensado com crédito tributário, após seu reconhecimento pela autoridade administrativa (DRF, Inspetor, etc)."*

Reconheceu, todavia, equívoco no trabalho fiscal relativo aos meses de março, novembro e dezembro de 2000, excluindo da exigência o acréscimo correspondente a "variação cambial", a parcela afeta à inversão de valores (R\$ 1.908,08 ao invés de R\$ 1.098,08) e a rubrica "Desp. recuperadas", respectivamente.

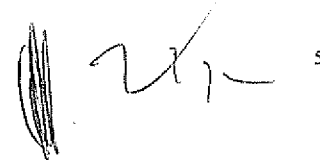
Relativamente ao ano-calendário de 2001 reafirmou o entendimento de que as alegadas compensações nos meses de janeiro, fevereiro e abril não se sustentam em face da necessidade do pedido próprio junto a Receita Federal e, em relação ao mês de junho, reprisou falecer razão nos ajustes a débito na conta contábil Rendimentos a Depósito a Prazo Fixo, pois a base de cálculo da CSLL deve refletir a totalidade dos valores escriturados, sem espaço para dedução das perdas.

Quanto ao ano-calendário de 2002 consignou que a ação fiscal iniciou-se em 22/03/2002, fl. 07, e somente em 09/01/2003 foi apresentada a DCTF retificadora (1º trimestre de 2002), motivo pelo qual procede o lançamento.

Julgou prejudicado, ainda, o pedido de acatamento das compensações noticiadas, consignando que competência para apreciação de pedidos dessa estirpe é do Delegado da Receita Federal jurisdicionante.

Ao final, houve por aplicar a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional (CTN) em face da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trazida pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, reduzindo a multa para o patamar de 50% (cinquenta por cento).

Ciente do decisório em 10 de dezembro de 2007 a contribuinte apresentou em 09 de janeiro seguinte o recurso de fls. 431/450 pelo qual reprisa as razões originárias, inclusive naqueles pontos já deferidos pela decisão de primeiro grau, asseverando, outrossim, que os lançamentos a débito nas contas de receitas financeiras são efetivos estornos em face de



erros anteriores (valores de receitas lançados a maior em meses antecedentes) e não propriamente compensação de perdas entre fundos diversos como entendeu a decisão recorrida, e que as compensações efetuadas em 2000 e 2001 foram realizadas ao abrigo do artigo 14 da IN/SRF nº 21/97, as quais não dependiam da anuência/concordância da Delegacia da Receita Federal.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Cediço que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que cuida do processo administrativo fiscal, tem *status* de Lei, uma vez que derivado da delegação atribuída pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 05 de setembro de 1969, a ver:

"DECRETO-LEI N.º 822/1969:

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

[...]

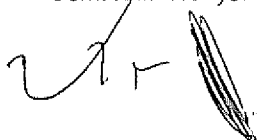
Art. 2.º. O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

Art. 3.º. Ficará revogada, a partir da publicação do Ato do Poder Executivo que regular o assunto, a legislação referente à matéria mencionada no art. 2.º deste Decreto-lei."

Assim, qualquer alteração desse diploma requer norma de idêntica hierarquia, a tanto não servindo nem mesmo outro Decreto. Neste sentido, a cristalina jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ART. 37, § 3º DO DECRETO 70.235/72 - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELO DECRETO 75.445/75 - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.541/92

1 - O Pedido de Reconsideração de decisões dos Conselhos de Contribuintes foi autorizado, inicialmente, pelo art 37 do



Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, editado por força do art. 2º do Decreto-lei 822/69

2 - O entendimento consolidado nos Tribunais pátrios pacificou-se no sentido de que a supressão do pedido de reconsideração pelo Decreto 75.445/75 operou-se de forma ilegal, na medida em que o Decreto 70.235/72, fruto de delegação legislativa (DL 822/69), não poderia ser suprimido por legislação de hierarquia inferior, de natureza meramente regulamentar. Destarte, somente com a vigência da Lei 8.541/92 referido recurso deixou de ser admitido.

3 -

TRF 1ª Região, AC 1997.34.00.030843-3/DF, 7ª turma j 30/06/2009

De plano, portanto, a impossibilidade das disposições da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, a qual criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), e/ou outras que lhe sucederam, disporem contrariamente ao estatuído na norma processual em questão.

Nesse contexto, tenho que eventuais alterações, omissões ou prorrogações do mandado de procedimento fiscal, ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis, uma vez que voltado a questões da administração tributária, notadamente como meio de controle e acompanhamento das ações fiscais, sem o condão, portanto, de constituir elemento indispensável à validade do ato administrativo do lançamento, atividade vinculada e obrigatória por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), cujos pressupostos para surtir os efeitos a que se destina têm sede, apenas, no Decreto nº 70.235, de 1972, a ver pelo seu artigo 1º que reza:

"Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal "

Por sua vez, consta que a contribuinte foi cientificada do procedimento fiscal através do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 05/07, cuja cópia lhe foi entregue em data de 22/03/2002, com o que lhe foi exigida a apresentação de arquivos, documentos livros correspondentes ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001. Aqui, portanto, a regularidade do procedimento, na forma do artigo 7º do diploma legal em foco:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(.....)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(.....)"



Ao longo do procedimento fiscalizatório houve, ainda, os Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação de fls. 31, 72, 96, 155, 222 e 235, enquanto o término da fiscalização operou-se com o Termo de Encerramento de fl. 264, todos devidamente encaminhados e/ou entregues à contribuinte, consoante comprovantes próprios.

Eventuais nulidades, portanto, apenas se incorridas as hipóteses expressamente previstas no artigo 59 da norma processual, admitindo-se, ainda, a nulidade por utilização de instrumento diverso daqueles previstos no artigo 9º, que versam:

"Art. 9.º A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Art. 59. São nulos,

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

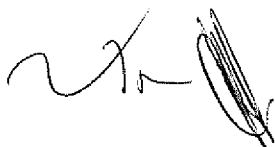
Encontrando-se os autos de infração, como efetivamente se encontram, lavrados e assinados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil regularmente investido na competência legal atribuída pelo artigo 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007), descaber cogitar a incidência de nulidade do lançamento em face de desobediência a preceitos de regras que cuidam do MPF.

Quanto ao mérito, e no que diz respeito às pretendidas deduções das contas de receitas financeiras, assiste razão à Recorrente no sentido de que eventuais equívocos de escrituração são corrigidos mediante os devidos estornos. Todavia, os enunciados destes lançamentos "a débito" em contas de receitas sequer expressam tratarem-se de estornos e sim repetem a mesma denominação utilizada nos lançamentos "a crédito", como, por exemplo, *REND DEP PRAZO FIXO B BRASIL*. De qualquer forma, ainda que se tome o enunciado como estorno, também é assente que o lançamento contábil, qualquer que lhe seja a natureza, há de estar lastreado em provas.

No caso dos autos a contribuinte respondeu à indagações fiscais dizendo que ditos ajustes se referiam ao fato de que o rendimento efetivo, por ocasião do resgate da aplicação financeira, fora inferior ao já escriturado anteriormente em face do regime contábil de competência, fl. 97.

Contudo, a contribuinte não produziu as devidas demonstrações, externando as aplicações de renda fixa (já que a conta contábil é dessa natureza) e o montante já reconhecido anteriormente, de sorte a permitir a exclusão por ela levada a efeito nos meses trabalhados pelo Fisco.

Noutro giro, o instituto da compensação a que alude o artigo 66 da Lei 8.383, de 1991, e que deixou de existir após o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, era cristalino no sentido



de permitir o encontro de contas pelo próprio contribuinte (autocompensação) quando envolvidos tributos da mesma espécie tributária, *verbis*:

"Art 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir." (ênfase acrescida)

Patente, pois, que eventuais créditos da contribuinte a título de saldo negativo de CSLL serviam para a extinção de dívidas da própria CSLL, bem assim as antecipações, em procedimento de compensação efetuado pela própria interessada.

Daí porque o artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, realmente autorizava a realização da compensação unilateralmente, sem a participação do Fisco, é dizer, expressamente dispensava o requerimento à Administração, enquanto o artigo 12 cuidava dessa exigência quando envolvidos tributos de espécie distinta, a ver:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte." (ênfase acrescida)

Art 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não



apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento

Neste contexto, o unilateral encontro de contas, para ser eficaz, também não dependia da entrega da DCTF e nesse particular ousou divergir do entendimento do Fisco e do r. acórdão recorrido, mesmo porque, como é sabido, em antanho, e em certas circunstâncias (piso de receita global, optantes pelo SIMPLES, etc) sequer obrigatoriedade de entrega da DCTF existia.

O que se exige, isso sim, é que o encontro de contas encontre-se na escrituração comercial ou fiscal, ainda que a empresa esteja desobrigada da escrita, como acontece nas hipóteses de opção pelo regime de tributação do lucro presumido ou do SIMPLES, sendo que neste caso o livro “Caixa” faz-lhe as vezes.

No caso, indispensáveis os registros contábeis da alegada compensação ou ainda a expressão deste direito em balanços ou balancetes, mesmo porque se trata de contribuinte sujeita ao regime do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular, a ver pelo artigo 7º e seu § 4º, e também o artigo 8º, inciso I, “b”, ambos do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, dispondo que a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

A Recorrente nada apresentou neste sentido, quer ao longo da fiscalização, ou com a peça impugnatória, ou ainda com o recurso voluntário.

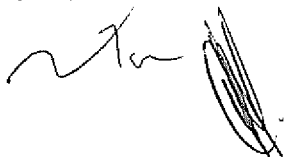
No que concerne ao alegado erro do Fisco em considerar as devoluções de vendas pelos valores “líquidos” do ICMS, do que se ventila até a hipótese de pagamentos a maior que os devidos em todos os meses analisados, verifico que a própria Recorrente, por suas próprias palavras, diz que eles foram extraídos de “Conta Contábil” e, mais, que ela também teria incidido no mesmo equívoco ao formatar suas Declarações de Informações Econômico-fiscais (DIPJ).

Com o fito de esclarecer dita questão, ou comprovar que há erro, cuidou a Recorrente de encartar aos autos planilhas comparando o valor mensal de devoluções de vendas por ela levado na DIPJ, mesmo *quantum* tomado em conta pelo Fisco, com aquele que entende o correto, tão só.

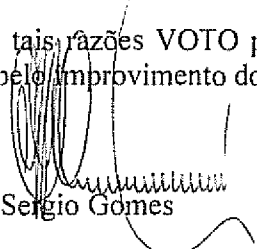
Insuficiente, pois, o instrumento utilizado para dar lastro ao alegado.

Por último, cumpre observar que a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, II, “b” (antigo art. 44, § 1º, IV) da Lei nº 9.430 de 1996, decorre, exclusivamente, do descumprimento da obrigação de se efetuar o recolhimento por estimativa nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária, independentemente do resultado anual (lucro ou prejuízo) apurado pelo sujeito passivo. Excetua-se do disposto nessa regra a pessoa jurídica que comprovar, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já antecipado excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, na forma do art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995, e alterações posteriores.

A empresa optou pela apuração do lucro real anual e efetuou antecipações em bases estimadas, porém, com insuficiência, e sobre essa parcela que deixou de ser computada no cálculo das estimativas mensais fez-se incidir a penalidade prevista no ordenamento jurídico. Considerando que essa situação fática foi apurada em procedimento de ofício não há de se aplicar reclamado instituto da denúncia espontânea a que alude o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular official stamp, likely from a tax authority or court.

Com tais razões VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, pelo improvimento do recurso.


José Sérgio Gomes

Voto Vencedor

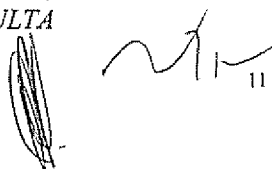
João Carlos de Lima Junior – Redator Designado

Trata-se de lançamento fiscal efetuado em 26.03.2003 que objetiva a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos três últimos trimestres civis do ano-calendário de 1997, acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros, bem como de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento).

Em relação à multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, entendo que incabível, pois, o Sr. Agente Fiscal, ao aplicar a multa isolada em ato concomitante à multa de ofício, penalizou duplamente a recorrente, fazendo incidir duas multas sobre uma mesma base de cálculo.

Neste sentido pronunciamento anterior deste Conselho, a seguir transcrito:

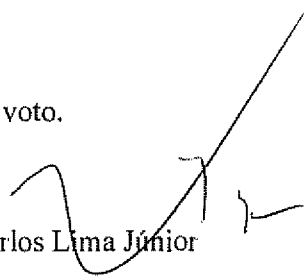
"COMCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS – Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal." (1º Conselho de Contribuintes / 8ª Câmara / ACÓRDÃO 108-07.493, em 14/08/2003) "IRPF - MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A MULTA ISOLADA – Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com a multa isolada." (Conselho de Contribuintes, Relator Dr. José Oleskovicz, acórdão nº 102-47.087) "PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal Incabível a exigência da multa isolada." (Conselho de Contribuintes, Relator Dra. Albertina Silva Santos de Lima, acórdão nº 107-08.274) "IRPF - MULTA ISOLADA - MULTA


11

DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo." (Conselho de Contribuintes, Relator Dr. Remis Almeida Estol, acórdão nº 104-21. 431) "MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Conselho de Contribuintes, Relator Dr. Alexandre Barbosa Jaguaribe, acórdão nº 103-22. 217)

Desta feita, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir do lançamento a multa isolada, frente à anterior multa de ofício aplicada.

É como voto.


João Carlos Lima Júnior